

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6277/2026

Contratada: SGA TUDO PARA SEU EVENTO

Ilma. Sra. Secretária,

trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6277/2026, para apurar irregularidades na execução do contrato prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos, gradis, fechamentos em chapa, palcos, camarotes e sistemas de som e iluminação.

Não foi possível promover a notificação da empresa por via postal, uma vez que o Aviso de Recebimento (A.R.) retornou sem o devido cumprimento (fl. 66, vº). Todavia, a empresa foi regularmente notificada por correio eletrônico e por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 67/68), com a finalidade de cientificá-la da instauração do Processo Administrativo, facultando-lhe o acompanhamento de todos os atos processuais, bem como a apresentação de defesa prévia e a indicação das provas que entendesse pertinentes, assegurando-se, desse modo, o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Apesar de regularmente notificada por e-mail e WhatsApp, a empresa permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação.

Posteriormente, foi novamente notificada pelas mesmas vias, para, querendo, apresentar alegações finais. Entretanto, mais uma vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO, sagrou-se vencedora no presente certame, entretanto, restou constatado que, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas "b" do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos II da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se que a medida que se impõe é a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 3.856,90 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**.



Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro | CEP: 37536-074 | Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Outrossim, mostra-se cabível a rescisão contratual, diante do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

As penalidades ora sugeridas encontram amparo no art. 156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, revelando-se razoáveis e proporcionais à gravidade da infração cometida, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse público.

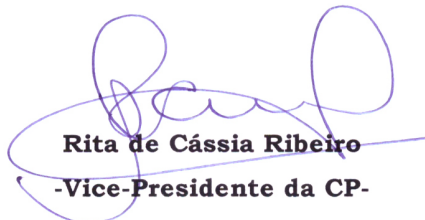
Este é o nosso parecer, S.M.J.
Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de junho de 2026.



Gislaíne Karine da Silveira

-Presidente da CP-



Rita de Cássia Ribeiro

-Vice-Presidente da CP-



Laís Cristina Cássia Costa

-Secretária da CP-



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
RUA CEL. JOAQUIM NETO,333
CNPJ : 18.192.898/0001-02

Solicitação de Fornecimento

Ficha: 517
Unidade: 777 SECRETARIA MUN. ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO

Pedido 00108/26 Data Pedido 23/01/2026 Digitado Por: PAULA EDUARDA DOS SANTOS COSTA

Fornecedor: SGA TUDO PARA SEU EVENTO LTDA COD:5223
Endereço: RUA AURELIANO MARTINS ANDRADE, APTO. Nº: 39 CNPJ: 15.072.268/0001-06
Complemento: APTO 07

TRES CORACOES UF: MG
CEP: 37540-000 TELEFONE: 35998793674

Valor

J Prod	Discr.	Unid	Marca	Quant	\$ Unit	Valor
320.000.318	LOCAÇÃO DE TENDA 4MX4M - LOCAÇÃO DE TENDA MODULAR 4M X 4M, COM COBERTURA TIPO "CHAPÉU DE BRUXA", CONFECCIONADA EM LONA TÉRMICA "NIGHT	UN	PRÓPRIA	12	840,00	10.080,00
320.000.320	LOCAÇÃO DE TENDA 8MX8M - LOCAÇÃO DE TENDA MODULAR 8M X 8M, COM COBERTURA TIPO "CHAPÉU DE BRUXA" CONFECCIONADA EM LONA TÉRMICA "NIGHT	UN	PRÓPRIA	2	1.600,00	3.200,00
320.000.263	LOCAÇÃO TENDA 10MX10M FECH. LATERAL 04 A 09 DIAS -TENDA MODULAR 10M X 10M, COM COBERT. TIPO "CHAPÉU DE BRUXA" LONA TÉRMICA "NIGHT AND DAY",	UN	PRÓPRIA	11	2.299,00	25.289,00
TOTAL PEDIDO						38569,00

Reserva(s):

Pedido Origem:

Empenho(s): 646-ES

Finalidade: Pedido gerado a partir do resultado da Licitação de Registro de Preços: 000166/25 - Ano Mod.: 2025 - Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº Mod.: 73 - Mod. Formatada: 73 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTOS EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES E SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG

Carnaval - Centro Municipal de Eventos/ Rua: Maria Conceição Ribeiro, S/N, Jardim das Palmeiras

Solicitante

ATENÇÃO: OBRIGATÓRIO CONSTAR NA NOTA FISCAL: "Referente ao Pedido 00108/26"

Endereço de Entrega:

DECISÃO

Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº 6277/2026

Referência: Processo Administrativo nº: 166/2025- Pregão nº: 73/2025- RP nº: 73/2025

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual rescisão contratual contra a empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO, C.N.P.J.:62.244.941/0001-65, e/ou eventual aplicação de sanções, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Conforme noticiado e devidamente comprovado nos autos, a empresa, por conduta deliberada, deixou de observar o disposto no item 19.1, alíneas "b" do edital, incorrendo, assim, em infração às disposições editalícias e às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços, configurando violação ao disposto no art. 155, incisos II da Lei nº 14.133/2021.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO**:

O relatório da Comissão Processante pugna pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 3.856,90 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**, bem como rescisão contratual.

Entendo ser a pena razoável e proporcional, tendo sua previsão no art.156, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, por isso, acolho integralmente o parecer exarado pela i. Comissão e aplico a penalidade supramencionada na empresa SGA TUDO PARA SEU EVENTO, consubstanciada em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 3.856,90 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão e efetuar o pagamento do valor total junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 30 de junho de 2026.



Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6277/2026**

Origem: Processo Administrativo nº: 166/2025– Pregão Eletrônico nº: 73/2025-Registro de Preços nº: 73/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos, gradis, fechamentos em chapa, palcos, camarotes e sistemas de som e iluminação.

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: SGA TUDO PARA SEU EVENTO

Decisão: penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do item 19.2, II, do Edital, bem como a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em conformidade com o item 19.2, IV, 2, perfazendo o montante de **R\$ 3.856,90 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos)**.





JOS

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SGA TUDO PARA SEU EVENTO**, a qual, irresignada com a decisão proferida pela Comissão Processante, busca a sua reforma, com o conseqüente reexame da matéria decidida.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. A empresa recorrente, em seu pleito, não apresentou situação factual e jurídica a merecer amparo no recurso ora analisado, posto que tudo já foi discutido e decidido exaustivamente. A empresa recorrente, em seu pleito, não traz nada de novo que possa alterar a situação factual e jurídica a merecer amparo no recurso ora analisado.

O recurso apresentado reproduz os argumentos já expendidos na defesa prévia e nas alegações finais, não trazendo elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Limita-se a descrever fatos já devidamente analisados nos autos, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva a ocorrência de vício ou ilegalidade apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Sustenta a desproporcionalidade da sanção aplicada relativa à gravidade dos fatos narrados, sobretudo, alega, porque não houve interrupção do serviço, dano à segurança pública ou reclamação formal de usuários.

Pugna pela nulidade da decisão em razão de vícios formais e ausência de provas idôneas, requerendo ainda a conversão da penalidade, caso mantida, em advertência.

Aduz, ainda, que o processo administrativo tramitou em velocidade incompatível com as regras procedimentais, culminando na pretensão de afastar a recorrente.

Alega ainda, perseguição contra si e manifesto prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Pois bem, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 156, dispõe sobre as sanções aplicáveis no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Vejamos:



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII



of

do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Conforme observado, as penas são graduais e em conformidade com a infração ocorrida.

É cediço que todos aqueles que participam de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destaca-se o cumprimento às obrigações pactuadas.

As sanções administrativas aplicadas têm por finalidade resguardar o interesse público, bem como reprimir e prevenir condutas irregulares praticadas pela contratada no âmbito da execução contratual, notadamente quando configurado o descumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública constitui medida de caráter sancionatório e pedagógico, aplicável às



empresas que incorrerem em irregularidades no curso de procedimentos licitatórios ou na execução de contratos administrativos. Referida sanção implica a restrição temporária do direito de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período fixado em decisão motivada, em conformidade com a legislação vigente.

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.248/249, assim pontuou: *“suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)”*

Não obstante a recorrente alegue a desproporcionalidade da penalidade aplicada, entende-se que a sanção imposta mostra-se adequada, necessária e proporcional, estando em plena consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, notadamente a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo sido observados todos os critérios legais pertinentes à sua aplicação.

Ademais, da análise do recurso interposto, verifica-se que não foram suscitadas questões novas aptas a ensejar a reavaliação da matéria, porquanto todos os argumentos apresentados já foram devidamente apreciados e enfrentados no curso da instrução processual, não havendo elementos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida.

Ainda, não há que se falar em qualquer prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a recorrente foi devidamente notificada acerca de todo o andamento processual, inclusive para o exercício de seu direito de defesa. **Ademais, encontram-se devidamente juntadas aos autos cópias das mensagens encaminhadas por meio do aplicativo WhatsApp e por e-mail, todas devidamente recebidas pela recorrente, que, contudo, somente veio a se manifestar em sede recursal.**

Nesse contexto, a penalidade aplicada mostra-se plenamente adequada e em conformidade com as disposições legais vigentes, observando-se os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a finalidade sancionatória e preventiva das medidas administrativas.



109

Desta forma, mantenho a decisão atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos, aplicando-se a penalidade na processada.

Dê ciência à processada do teor desta decisão.

Santa Rita do Sapucaí, 13 de agosto de 2026.

Leandro Henrique Mendes
-Prefeito Municipal-